



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 351
Decisão da CEEE	Nº 099/2020	
Referência	Processo nº 1116433/2019	
Interessado	FRANCISCO BENEDITO SANTANA (CEARA TELE)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade **mínima**, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **351**, apreciando o Processo nº **1116433/2019**, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica FRANCISCO BENEDITO SANTANA (CEARA TELE), CNPJ 31.174.208/0001-50, por infração ao art. Art. 59 da Lei 5.194/66 - falta de registro de pessoa jurídica considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, apresenta como atividade econômica principal da interessada “instalação e manutenção elétrica”; bem como pela prestação de serviços de distribuição de cabo em fibra óptica para a Adllink Telecomunicações, em Monte Horebe/PB. A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/09/2019, conforme AR (anexado ao processo), que apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. A interessada tomou conhecimento do auto de infração e apresentou defesa escrita tempestivamente, alegando, como eliminação do fato gerador da infração, seu registro no CFT. No processo consta cópia de contrato de prestação de serviços do Técnico Eletromecânico Francisco Everton Saraiva de Lira Oliveira, como RT da empresa, com data de 24/09/2019. Em consulta ao site do CFT, a ATEC constatou que a empresa foi efetivamente registrada no CFT em data posterior ao auto de infração lavrado por este CREA/PB, e; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que a autuada apresentou em defesa tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, porém **NÃO COMPROVOU A ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR**, visto que seu registro no CFT só foi efetivado em data posterior ao auto de infração lavrado por este CREA/PB; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** parecer da ATEC. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Recomendamos que o CREA-PB: **(1)** informe à empresa requerente que, destarte seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA, conforme o disposto no Art. 35 da Resolução nº 1.121/19, do Confea; **(2)** informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

legislação aplicável; (3) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)